



Processo nº:	TC-8114.989.19-7
Representante:	Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Representada:	Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Em exame, representação trazida por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira contra edital do Pregão Presencial nº 168/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando o registro de preços para “*fornecimento eventual e parcelado de pneus e câmaras de ar*”.

A insurgência recai, exclusivamente, sobre o item 1.3.2.2, que impõe aos pneus fabricação de até 06 (seis) meses no momento da entrega, restringindo a participação de fornecedores de pneus importados e evidenciando incoerência com o prazo de validade das mercadorias.

Regularmente notificada, a Prefeitura trouxe aos autos suas justificativas, comprometendo-se a reformular o edital (evento 20.1).

Nesse contexto, vêm os autos eletrônicos ao MPC para officiar como *custos legis*.

É o breve relatório.

A imposição de curto (e tecnicamente injustificado) **prazo de seis meses entre a fabricação do pneu e sua entrega** cerceia a participação de empresas que atuam com a importação dos itens, sujeitas a trâmites alfandegários notoriamente burocráticos, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93.

À previsão editalícia, alvo de exame nesta Corte de Contas por diversas ocasiões, restou confirmada a inadequação de sua exigência. Nessa esteira, TCs-6094.989.19-1 e 6132.989.19-5:

“EMENTA. AQUISIÇÃO DE PNEUS. INJUSTIFICADO HIATO TEMPORAL DE 06 (SEIS) MESES ENTRE A FABRICAÇÃO E O FORNECIMENTO. CERTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO POR MEIO DO PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM E INMETRO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES”. (Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, sessão plenária de 20.03.2019).



Com o compromisso da Administração em excluir do ato convocatório a cláusula insurgida, recomendamos que, ao republicar o edital com as devidas alterações, reabra a Prefeitura de Jaguariúna o prazo inicialmente previsto para a apresentação das propostas e divulgue o instrumento pela mesma forma que se deu o texto original, em atendimento ao art. 21, §4º, da Lei nº 8.666.93¹.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, manifesta-se pela **procedência** da representação.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

LETICIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

BCF/EGCG

¹ Art. 21 (...) §4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.